

# historia: fronteiras



**Vol. II**

Eunice Nodari  
Joana Maria Pedro  
Zilda M. Gricoli Iokoi  
(organizadoras)

Volume II



# História: Fronteiras

XX Simpósio Nacional da ANPUH

Florianópolis-SC

Julho de 1999

ANPUH

*Humanitas*  
FFLCH/USP

1999

---

## **FRONTEIRAS EM DISPUTA: CONFLITO E DELIMITAÇÃO TERRITORIAL NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX**

---

Márcia Maria Mendes Motta  
*Universidade Federal Fluminense*

O termo fronteira carrega uma gama de significados. A concepção mais comum é utilizada para definir territorialmente os limites de um Estado. Quando analisamos uma legislação que faça referência direta ou indireta à apropriação territorial, o mencionado termo aparece para definir as terras limites de um país. A ação do Estado deve ser a de encontrar meios para assegurar a sua posse, impedindo ou tentando impedir a ocupação de estranhos/estrangeiros sem prévia autorização.

A primeira legislação agrária produzida no Brasil, em 1850, informava que as terras de fronteira, ou seja, “as situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas” poderiam ser concedidas gratuitamente<sup>1</sup>. O governo procurava assegurar os limites territoriais fronteiriços pela via da ocupação. No artigos 83 e 84 do Regulamento de 1854, dispunha-se sobre o estabelecimento prévio de colônias militares para que em seguida fossem marcados numericamente os lotes a serem doados aos colonos<sup>2</sup>.

O problema da fronteira no Império fica patente quando analisamos as determinações relativas às fronteiras do sul do país, região marcada por tentativas de autonomia, como na Revolta Farroupilha, entre 1835 a 1845. No entanto, nos anos 50, apesar das resistências dos fazendeiros sulistas em seguir a determinação da Lei de Terras e discriminar suas terras - dificultando o trabalho das repartições criadas para este fim -, o caso do Rio Grande do Sul nos mostra que o “Estado esforçava-se por fazer valer o documento legal e seu dispositivo naquela província,

palco de históricas lutas por limites territoriais. Ao doá-las a imigrantes, o governo procurava impor limites aos fazendeiros locais, redesenhando o espaço territorial”<sup>3</sup>.

Muito se tem discutido acerca do fracasso da Lei de 1850 em seu intento de discriminar as terras públicas das privadas<sup>4</sup>. Enquanto dispositivo legal, entretanto, ela teve algum papel nas estratégias estatais de reafirmar os limites nas fronteiras do sul, região emblemática da política externa do Império brasileiro. Lembremos aqui das questões que envolveram a fronteira entre o Uruguai e o Brasil que, embora acertada pelo Tratado de 1801, foi recorrentemente contestada por fazendeiros e pecuaristas de ambos os lados. Talvez não tenha sido à toa que as repartições especiais criadas para realizar o trabalho da discriminação das terras continuaram a existir em São Paulo, Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul, ao contrário do que então ocorria em outras províncias<sup>5</sup>.

Assim, para além do fato de que “a territorialidade de um Estado exige uma demarcação ou delimitação de soberanias mediante fronteiras”<sup>6</sup>, isso implica também afirmar que, nas tentativas de demarcação, há uma história de luta a ser contada, estratégias postas em prática para garantir e consolidar tais fronteiras. A partir daí, num processo intermitente de “invenção de tradições”, a fronteira territorial passa a ser vista muitas vezes como algo a-histórico e natural, fruto do destino e da vontade da união de um povo<sup>7</sup>.

Sobre o termo fronteira, há ainda uma outra possibilidade de análise. Em trabalho recente, José de Souza Martins afirmou:

ela é fronteira de muitas e diferentes coisas fronteira da civilização (demarcada pela barbárie que nela se oculta), fronteira espacial, fronteira de culturas e visões de mundo, fronteira de etnias, fronteira da História e da historicidade do homem. E, sobretudo, “fronteira do humano”<sup>8</sup>.

Apesar de se referir à história contemporânea da fronteira, no embate entre o homem branco e grupos indígenas na Amazônia, os argumentos de Martins são bastantes instigantes, pois reafirmam novas possibilidades de análise para o historiador. A

partir de suas observações, é possível analisar a fronteira para além da delimitação territorial *strictu sensu*.

E mais, é possível pensar a fronteira não somente como espaço-limite, ocupação em áreas de “ponta”, delimitação territorial de uma nação em relação à outra, ou base de um modelo de ocupação territorial visto como exemplo de civilização e civilidade<sup>9</sup>. Lembro aqui do modelo de desenvolvimento norte-americano que se tornaria um exemplo pensado por aqueles que, ao criticarem a inoperância da legislação agrária de 1850 e o fracasso do Estado em delimitar suas terras devolutas, identificavam em tal modelo a possibilidade de se transformar radicalmente a estrutura fundiária brasileira. Um exemplo desta última afirmação é a tentativa abortada de reformulação fundiária proposta por Rui Barbosa no alvorecer da República. O fracasso representou um rearranjo das elites agrárias no sentido de obstaculizar qualquer política que significasse uma reformulação da estrutura fundiária vigente.

Pensar a fronteira significa também discutir a dinâmica que explica a produção/reprodução de fronteiras internas, limites entre ocupações diversas, embates entre histórias de ocupação. Refletir sobre a fronteira no universo rural dos oitocentos significa, antes de tudo, reconhecer a existência de conflitos de terra nos “brasis” de outrora. É importante por fim compreender que as disputas territoriais são disputas por direitos ou usurpação de direitos. São embates em nome de uma determinada visão do que seja justo em contraposição a um outro, identificado sempre como “invasor”.

Para os limites deste artigo, nos valem os registros paroquiais de terras de 94 declarantes e de 04 processos de Embargo, abertos entre os anos de 1858 a 1860 para a freguesia de Ceobolas, do antigo município de Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, região marcada por recorrentes conflitos de terra ao longo do século XIX. A partir do cruzamento das informações presentes nestas fontes, encaminhamos aqui uma possibilidade de analisarmos a dinâmica social de construção de fronteiras.

Retomemos aqui o que determinava o Regulamento da Lei de 1850 em relação à obrigatoriedade do registro e da delimita-

ção da terra. Segundo o decreto de 30 de janeiro de 1854, os chamados Registros Paroquiais tornaram-se obrigatórios para “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posseção”. Eram os vigários de cada freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo: “o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites”<sup>10</sup>. Dessa forma, a lei e o seu regulamento estabeleciam que cabia ao declarante informar sobre os limites de sua terra, não sendo necessária a apresentação de documento que confirmasse a propriedade - no caso de sesmarias em situação regular. Nem mesmo era solicitada a presença de testemunhas que assegurassem a legitimidade da ocupação, no caso dos posseiros e de sesmeiros em situação de comisso, isto é, aqueles que não haviam cumprido a determinação régia quando da concessão: a demarcação da terra e a obrigatoriedade do cultivo.

650

Na segunda metade do século XIX, várias eram as perspectivas em confronto. Uma era a do Estado. Por meio de uma legislação agrária que visava reorganizar o espaço territorial, o Estado procurava chamar para si a discriminação e demarcação de suas terras devolutas, delimitar o público do privado. Outra perspectiva era a de fazendeiros ou lavradores que viam no dispositivo legal a oportunidade de assegurar sua ocupação. Assim, alguns tendiam a seguir as determinações na expectativa de verem reconhecidos os limites territoriais da sua área. Outros fazendeiros ou mesmo lavradores, ao contrário, preferiram desconsiderar a norma legal, estabelecendo a fronteira de sua fazenda e sítios através de seu poder. Havia, por fim, a perspectiva presente na luta de pequenos posseiros e lavradores que, através do princípio da primeira ocupação, esforçavam-se por definir uma fronteira entre fazendas e pequenos sítios para assegurar sua sobrevivência. São, portanto, várias visões em confronto, conflitos de interpretações, embates que se expressavam na justiça ou na violência pura e simples de grandes fazendeiros.

Uma rápida análise sobre os registros paroquiais da Freguesia de Cebolas, Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, aponta um dado

bastante interessante para encaminharmos o tema aqui proposto. Dos 94 declarantes, ou seja, fazendeiros, lavradores ou pequenos posseiros que registraram suas terras, quase 62% nada informam sobre a forma de ocupação, cerca de 9% declaram que adquiriram suas terras por compra e 4,5% por herança. O restante informa que as adquiriram por doação ou por troca. Além disso, dos 94 declarantes, 10 ignoram (sic!) o fundo de suas terras, através da expressão “com os fundos que se acharem”, “com fundos incertos”<sup>11</sup>. Antonio Dias Lessa alegou, por exemplo, possuir “264 braças de testada com os fundos que se acharem”<sup>12</sup>.

Para os que desconhecem a história da região, basta informar que a citada freguesia havia sido criada em 07 de maio de 1837. O início de sua ocupação, no entanto, remonta ao final do século XVIII, em decorrência da abertura do caminho novo para Minas<sup>13</sup>. A freguesia era parte de um município cuja ocupação territorial havia se intensificado nos anos 30-40 do século seguinte, impulsionada pela produção cafeeira. O município era ainda palco de intensos conflitos de terra.

Assim, ao alegarem desconhecer o fundo de suas terras, alguns declarantes não estavam tão somente afirmando sua ignorância. Eles operavam os dispositivos da lei para reafirmar seus domínios sobre terras que provavelmente não eram suas ou, ao menos, em terras que não poderiam provar ter sobre elas algum direito. Para além do estabelecido em lei, ou seja, de discriminar as terras públicas das privadas, havia estratégias diversas, adotadas pelos fazendeiros para atender aos seus interesses.

Ademais, ao alegarem desconhecer os limites de suas terras “pelas portas dos fundos”, tais declarantes impediam que o governo de fato pudesse vir a conhecer as terras devolutas que, a partir daquela data, só poderiam ser adquiridas por compra. Havia de fato uma interpretação sobre delimitação territorial/ fronteira entre fazendas e sítios que diferia do projeto e lei de terras e tinha muito mais a ver com o jogo de forças e poderes estabelecido na região.

Esta última informação pode ser verificada se analisarmos a maneira pela qual os declarantes registraram os seus confrontantes. Em outras palavras, como cada um deles apresentava a extensão da sua terra e principalmente os seus limites. O reconhe-

cimento nominal de um confrontante era a legitimação da terra de outrém, o estabelecimento de um limite físico das terras. Assim, por exemplo, quando o fazendeiro Julião José da Silva Leitão apresentou-se perante ao vigário para registrar a sua fazenda de Santa Barbara, que possuía 400 braças de largura e 2.100 braças de comprimento, ele informou que a mencionada fazenda limitava “pelos lados com Antonio Ferreira de Lacerda, Floriano Manoel da Rosa e Joaquim Soares Bernardes e pelas testadas com o Capitão José Maria de Carvalho e a linha que vai do marco judicial da Villa d’Anta”<sup>14</sup>. Floriano Manoel da Rosa, por exemplo, quando registrou suas 300 braças de testada e 700 de fundos também reconheceu Julião Leitão como seu confrontante<sup>15</sup>.

Em trabalho anterior eu já argumentara que “registrar ou não sua terra, contar ou não com o reconhecimento de seus confrontantes era, em suma, uma questão difícil e estava relacionada à existência ou não de uma rede de relações já consolidada”<sup>16</sup>. Nesse sentido, alguns poderiam vislumbrar os benefícios da lei para a consagração de seus limites territoriais, outros poderiam se sentir ameaçados ao identificar no registro um limite ao seu poder que poderia se consubstanciar na delimitação física e precisa de sua terra. Afinal, em razão da lei e de seu regulamento, havia sido criada a Repartição Geral de Terras Públicas, cuja finalidade era a de organizar o registro das terras possuídas, propondo ao Governo a fórmula a ser seguida para a revalidação de títulos e legitimação das terras possuídas.

A citada Repartição era ainda responsável por dirigir a medição, dividir e descrever as terras devolutas e prover sua conservação. Também era de sua competência propor ao governo quais terras devolutas deveriam ser reservadas à colonização indígena e fundação de povoações, e quais deveriam ser vendidas, além de fiscalizar tal distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira<sup>17</sup>. A Repartição Geral teria, em suma, não somente a responsabilidade de discriminar as terras públicas das privadas, mas de definir fronteiras entre elas, reconhecer ou não as fronteiras entre fazendas e entre fazendas e sítios.

A análise dos processos de embargo para a freguesia de Cebolas também se mostra bastante interessante para a questão aqui proposta<sup>18</sup>. No primeiro processo, aberto no ano de 1858, o fazendeiro José Antonio Nunes e sua mulher, “senhores e possuidores” das Fazendas da Rocinha e da do Retiro da Pedra, alegaram que João Antunes Teixeira Braga havia feito uma “barraca no gramado” em terras do autor do processo<sup>19</sup>. O réu, por sua vez, afirmara que estaria edificando uma casa de vivenda em sua fazenda das Pedras, herança de seu pai. Os autores também alegaram serem legítimos possuidores por compra de terras antes pertencentes a outro fazendeiro que a havia recebido por herança. Não há nenhuma conclusão no processo, não saberemos se o autor ganhou a ação, nem ao menos os limites territoriais entre a fazenda e a área objeto da disputa.

Os outros processos seguem a mesma lógica. Referem-se às disputas na Fazenda do Fagundes e na Fazenda do Ribeirão. São “senhores e possuidores” em disputa, embates jurídicos entre eles ou tendo como réus, lavradores<sup>20</sup>. Nesse confronto de interpretações sobre as histórias de ocupação dos lugares, três questões são importantes.

A primeira é o fato de que apenas em um dos processos há uma determinação final sobre quem tem o direito ao quinhão de terra objeto do conflito. Em muitas ocasiões, a disputa se dá nas fronteiras entre as fazendas, mas a dificuldade de definir o direito à terra de uma das partes nos mostra a perpetuação de conflitos, “solucionados” por laços de casamento ou por ações diretas de violência entre as partes. É comum discutir o papel do casamento na manutenção ou aumento do patrimônio de famílias. Mas acho que é chegada a hora de destacarmos, como objeto central de novas pesquisas, o papel dos conflitos de terra e as tentativas de solução do embate em relação às práticas matrimoniais dos fazendeiros dos oitocentos.

Em segundo, em nenhum dos processos, autores e/ou réus utilizaram-se dos registros paroquiais de terra para legitimar sua versão dos fatos, assegurando numa decisão judicial seu direito à terra, objeto de embate. Este dado não foi uma exceção. Na maioria da documentação relativa à questão de terra após 50, a ausência do Registro Paroquial de Terra como prova legal de proprieda-

de é flagrante<sup>21</sup>. E isso não é um mero detalhe. É uma escolha entre outras alternativas possíveis. Se o que estava em jogo era a propriedade da terra, era em nome deste direito que tanto autor como réu defendiam suas versões do fato. A não utilização do registro como elemento importante nas defesas é um indício para (re)discutirmos porque o Estado Imperial não foi capaz de discriminar as terras públicas das privadas, possibilitando que a legislação de 1850 se tornasse da fato inócua ou pouco eficaz<sup>22</sup>.

E mais. A maneira pela qual grandes fazendeiros operaram com os dispositivos legais muito tem a nos dizer sobre como se construiu e se consolidou um visão patrimonialista, onde o poder público não foi “além da porteira”. O estudo e análise dos processos de embargo, bem como os de despejo e os de medição de terras, nos ajudam a discutir as estratégias utilizadas por tais “senhores” para continuar a invadir terra devoluta, com base em seu poder, sua força e seu prestígio. O caso de Pontal de Paranapanema é por demais emblemático para deixar de ser lembrado. Segundo as informações colhidas pela *Folha de São Paulo*, cerca de 50% das terras da região podem ser consideradas devolutas e foram invadidas por dois fazendeiros por volta de 1850<sup>23</sup>.

Força, poder e prestígio. Em nome deste tripé, os fazendeiros são ainda hoje os principais adversários de uma política de reformulação da estrutura fundiária brasileira, e redesenham a ocupação territorial segundo os seus interesses.

## NOTAS

<sup>1</sup>Brasil. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiária. *Coletânea: legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850*. Elaboração de Maria Jovita Valente. Brasília, 1983, p. 357.

<sup>2</sup>*Idem. Decreto n 1318, de 30 de janeiro de 1854. Capítulo VII Das Terras Devolutas Situadas nos Limites do Império com Países Estrangeiros. p 372*

<sup>3</sup>Vide MOTTA, Márcia Maria Menendes. “Terra, Nação e Tradições inventadas (uma outra abordagem sobre a Lei de Terras de 1850)”. In MENDONÇA, Sonia e MOTTA, Márcia (orgs.). *Nação e Poder: As Dimensões da História*. Niterói, EDUFF, 1998, p. 85.

<sup>4</sup>CARVALHO, José Murilo de. “A Política de Terras”: o Veto dos Barões”. In *Teatro das Sombras*. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988, pp. 84-106.

<sup>5</sup>Brasil. Ministério da Agricultura. *Relatórios: 1868, 1869, 1870 e 1874*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1869-1875.

<sup>6</sup>*Dicionário de Ciências Sociais*. Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986, p.498.

<sup>7</sup>MOTTA, *op. cit.*

<sup>8</sup>MARTINS, José de Souza. *Fronteira. A degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo, HUCITEC, 1997, p.13 (grifo do autor).

<sup>9</sup>Vide, SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. "Conservadorismo e Hegemonia Agrária no Brasil". In CARNEIRO e outros (orgs.). *Campo Aberto. O rural no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Contra Capa, 1998, pp. 13-40.

<sup>10</sup>Brasil. Ministério extraordinário para Assuntos Fundiários. Apítulo IX "Do Registro de Terras Contra Capa, 1998, pp. 13-40.Possuídas" Decreto n 1318, de 30 de janeiro de 1854. *op. cit.*, pp. 373-374. Para uma análise sobre a Lei e o seu Regulamento vide MOTTA, Márcia Maria Menendes Motta. *Nas fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, APERJ/ Vício de Leitura, 1998 (em especial cap. 05).

<sup>11</sup>Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Registro Paroquial de Terras. Município de Paraíba do Sul, Freguesia de Cebolas, 1854-1858. (doravante: R.P.T).

<sup>12</sup>Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. R. PT, declarante: Antonio Dias Lessa.

<sup>13</sup>SILVA, Pedro Gomes da. *Capítulos de História de Paraíba do Sul*. Paraíba do Sul, Irmandade Nossa Senhora da Piedade, 1991, p. 94.

<sup>14</sup>Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. R.P.T, declarante: Julião José da Silva Leitão.

<sup>15</sup>Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. R.P.T, declarante: Floriano Manoel da Rosa.

<sup>16</sup>MOTTA, *op. cit.*, p. 177.

<sup>17</sup>Brasil Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Capítulo I "Da repartição Geral das Terras Públicas" Decreto, 1854, *op. cit.*, p. 361-362.

<sup>18</sup>Para os limites deste artigo foram selecionados apenas 04 processos, abertos entre 1858 e 1860, ou seja, no período imediatamente posterior a data-limite dada pelo governo para que todos os possuidores declarassem as suas terras nos Registros Paroquiais. Uma análise mais detalhada de alguns dos principais argumentos deste texto pode ser encontrada em MOTTA, Márcia. *op. cit.*

<sup>19</sup>Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo de Embargo. (doravante: PE). Autor: José Antônio Nunes e sua mulher/ Réu: João Antunes Teixeira Braga/ Ano: 1858.

<sup>20</sup>PE. Autor: José Antônio da Cunha Braga e outros/ Réu: José Antônio Alves da Costa e outros/ Ano: 1859. P.E. Autor: José Antônio Alves da Costa/ Réu: Antônio José Nunes/ Ano: 1860. P.E. Autor: Manoel Pinto Ribeiro e sua mulher/ Réu: Gaspar Augusto Leite de Souza e irmão/ Ano: 1860.

<sup>21</sup>Refiro-me aos processos cíveis de embargo, despejo e de medição de terras.

<sup>22</sup>Vide CARVALHO. *op. cit.*, e MOTTA. *op. cit.*

<sup>23</sup>Eu discuto o tema da Reforma Agrária e as terras devolutas no artigo: MOTTA, Márcia Maria Menendes. "Reforma Agrária e Terras Devolutas no Brasil". In *Proposta*. Rio de Janeiro, FASE, 1997, nº 37, pp. 80-86.